

L E I N. 10.823, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre o Plano de Empregos, Carreiras e Salários dos empregados públicos efetivos da Fundação Hélio Augusto de Souza - Fundhas e dá outras providências.

O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Plano de Empregos, Carreiras e Salários dos empregados públicos efetivos da Fundação Hélio Augusto de Souza - Fundhas - PECS, fundamentado nos seguintes princípios:

- I - racionalização da estrutura de empregos e carreiras;
- II - legalidade e segurança jurídica;
- III - reconhecimento e valorização do empregado público pelos serviços prestados, pelo conhecimento adquirido e pelo desempenho profissional;
- IV - estímulo ao desenvolvimento profissional e à qualificação funcional;
- V - implantação de um sistema salarial transparente e de desenvolvimento na carreira.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - avaliação de desempenho: instrumento gerencial que permite ao administrador mensurar os resultados obtidos pelo profissional ou equipe de trabalho, mediante critérios prioritariamente objetivos, decorrentes de metas individuais e/ou institucionais, considerando o padrão de qualidade, de atendimento ao usuário, com a finalidade de subsidiar a política de desenvolvimento institucional e do empregado público;

II - emprego público efetivo: unidade laborativa com denominação própria, com número certo, que implica no desempenho, pelo seu titular, de um conjunto de atribuições e responsabilidades, provido por meio de concurso público;

III - emprego público em comissão: unidade laborativa com denominação própria, criada por lei, com número certo, que implica na assunção, pelo seu titular, de um conjunto de

Prefeitura de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

atribuições e responsabilidades de direção, chefia ou assessoramento, provido através de livre nomeação, nos termos dos incisos II e V do art. 37 da Constituição Federal;

IV - carreira: estrutura de desenvolvimento funcional e profissional, operacionalizada mediante passagens a níveis e/ou graus superiores nos empregos;

V - desenvolvimento na carreira: evolução na estrutura de carreira do empregado público, por intermédio de:

a) progressão: passagem do empregado público de um grau para outro superior, no mesmo nível da Tabela de Salários vigente.

b) promoção: passagem do empregado público de um nível para outro superior na Tabela de Salários vigente, aplicada somente para o emprego de professor horista.

VI - função de confiança: unidade laborativa com denominação própria, criada por lei, com número certo, que implica na assunção, pelo seu titular, de um conjunto de atribuições e responsabilidades de direção, chefia ou assessoramento, provida mediante a designação de empregado público titular de emprego efetivo, nos termos do inciso V do art. 37 da Constituição Federal;

VII - habilitação: preenchimento dos requisitos necessários previstos em lei para o desenvolvimento na carreira;

VIII - plano de empregos, carreiras e salários: sistema salarial dos empregos, estruturado em forma de carreira, que possibilita o crescimento profissional, de forma devidamente regulamentada e fundamentada na qualificação e no desempenho profissional;

IX - qualificação: processo de aprendizagem baseado em educação formal e não-formal, por meio do qual o empregado público adquire conhecimentos e habilidades, tendo em vista o planejamento institucional e/ou do próprio empregado público, podendo ser obtida em cursos de capacitação, ensino médio, graduação ou pós-graduação;

X - remuneração: retribuição pecuniária devida ao empregado público, composta pelo salário correspondente ao emprego ou função pública ocupada pelo empregado, acrescido das demais vantagens pessoais estabelecidas em lei, permanentes ou não;

XI - empregado público: a pessoa legalmente investida em emprego público de provimento efetivo;

XII - empregado público comissionado: a pessoa legalmente investida em emprego público de provimento em comissão;

XIII - tabela de salários: conjunto de valores identificado por algarismos que designa o salário dos empregados públicos, composto por:

a) nível: indicativo de cada posição salarial em que o empregado público poderá estar enquadrado na carreira, segundo critérios da qualificação;

b) grau: indicativo de cada posição salarial em que o empregado público poderá estar enquadrado na carreira, segundo critérios de desempenho e capacitação, identificado por número romano.

XIV - titulação: é a certificação obtida mediante a participação em curso de graduação ou pós-graduação "lato" ou "stricto sensu" reconhecido pelo Ministério da Educação do Brasil, relacionado com a área de atuação do empregado público, no interesse da Fundhas; e

XV - salário: retribuição pecuniária pelo exercício do emprego, de acordo com o nível e grau.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Composição do Quadro Geral de Empregos

Art. 3º Consideram-se validados os empregos que integram o Quadro Geral de Empregos da Fundhas, sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme previsto no Anexo I, incluso, que é parte integrante desta Lei.

Art. 4º Os concursos públicos criados a partir da entrada em vigor desta Lei serão voltados a suprir as necessidades da Fundhas, podendo exigir conhecimentos e/ou habilitações específicas, respeitados os requisitos mínimos definidos em edital próprio.

§ 1º O edital de concurso deverá especificar a formação e o registro profissional necessário para o exercício do emprego público, de acordo com as atribuições, e desde que os cursos de graduação e pós-graduação sejam reconhecidos pelo Ministério da Educação do Brasil.

§ 2º Os concursos para os empregos públicos cujo requisito de ingresso seja a conclusão de ensino superior poderão exigir título de especialista ou pós-graduação reconhecidos pelo Ministério da Educação do Brasil.

§ 3º Poderão ser exigidos nos editais de concurso público certidão negativa dos distribuidores cíveis e criminais dos locais de residência do candidato nos últimos 5 anos, Carteira Nacional de Habilitação - CNH, prova de aptidão psicológica e psicotécnico, prova de condicionamento físico por testes específicos, tempo mínimo de experiência para o emprego, entre outras exigências necessárias a critério da Fundhas.

Seção II

Do Ingresso e das Atribuições

Art. 5º Os empregos do Quadro Geral de Empregos da Fundhas, constantes do Anexo I desta Lei são preenchidos exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos e o ingresso do candidato aprovado dar-se-á no grau I.

Parágrafo único. O ingresso no emprego de professor horista será tratado em capítulo próprio.

Seção III

Do Salário e da Remuneração

Art. 6º O empregado público será remunerado de acordo com a Tabela de Salários vigente.

§ 1º A progressão salarial do empregado público será composta por 5 (cinco) graus de I a V.

§ 2º Cada grau a que se refere o parágrafo anterior corresponderá a um aumento salarial de 10% sobre o salário base do grau em que o empregado se encontrar.

§ 3º A Tabela de Salários será fixada de acordo com a jornada de trabalho prevista para cada emprego no edital do concurso público correspondente, devendo as jornadas diferenciadas serem pagas proporcionalmente.

§ 4º O desenvolvimento na carreira dos empregados públicos admitidos como professores horistas efetivos será tratado em capítulo próprio.

Art. 7º A maior remuneração, a qualquer título, atribuída aos empregados públicos, obedecerá estritamente ao disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, sendo imediatamente reduzidos àquele limite quaisquer montantes remuneratórios que atinjam valores em desacordo com esta norma, não se admitindo, neste caso, a invocação de direito adquirido ou percepção do excesso a qualquer título.

Seção IV

Da Jornada de Trabalho

Art. 8º A jornada de trabalho dos empregados públicos do Quadro Geral de Empregos da Fundhas é de 40 horas semanais, equivalente a 200 horas mensais, salvo quando a legislação estabelecer duração diversa.

Parágrafo único. A jornada dos professores horistas será definida semestralmente, conforme atribuição de aulas, obedecendo a legislação vigente aplicável e o salário será pago de forma proporcional às horas trabalhadas.

Art. 9º A Fundhas determinará, em atendimento à natureza e necessidade do serviço, o regime de plantão, de escala ou de revezamento de trabalho, seja diurno, noturno, aos sábados, domingos e feriados, obedecendo à jornada semanal do emprego, independente da jornada diária, observando-se:

I - jornada de no máximo 24 horas, em caso de plantão; e,

II - descanso mínimo de 11 horas entre as jornadas.

Parágrafo único. A Fundhas poderá convocar o empregado público para desempenhar o exercício de suas atribuições em dias e horários distintos da jornada normal, respeitado o limite da jornada semanal.

CAPÍTULO III

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 10. O desenvolvimento na carreira do empregado público ocorrerá mediante progressão.

Art. 11. O desenvolvimento na carreira dar-se-á anualmente, com progressão dos empregados públicos que atingirem os requisitos exigidos no art. 15 desta Lei.

§ 1º O processo de desenvolvimento na carreira é composto das seguintes etapas:

I - requerimento;

II - habilitação dos empregados públicos; e

III - homologação.

§ 2º Caberá recurso do empregado público no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da ciência do ato por este, referente às etapas contidas nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 3º Os efeitos pecuniários do desenvolvimento na carreira serão devidos a partir do 1º (primeiro) dia do mês de janeiro de cada ano, posterior ao requerimento, se aprovado, e pagos após a respectiva publicação oficial do ato homologatório (Portaria) que habilita os empregados públicos contemplados com desenvolvimento na carreira.

Art. 12. O desenvolvimento na carreira será gerenciado por Comissão Especial a ser instituída por Portaria.

§ 1º A maioria dos membros da Comissão Especial será de empregados públicos efetivos da área de recursos humanos.

§ 2º Compete à Comissão Especial, entre outras atribuições, apreciar e julgar os recursos dos empregados públicos quando da aplicação do Plano de Empregos, Carreiras e Salários, instituído por esta Lei.

Seção II

Do Interstício

Art. 13. Para habilitação ao desenvolvimento na carreira o empregado público deverá cumprir, entre outros requisitos, o prazo de interstício mínimo exigido nesta Lei.

§ 1º Para a contagem do tempo de interstício serão considerados somente os dias efetivamente trabalhados.

§ 2º Para os fins do § 1º deste artigo são equiparados aos dias efetivamente trabalhados:

I - licença nojo e licença gala;

II - licença à gestante e benefício por incapacidade temporária;

III - licença adotante, pelo prazo fixado em lei;

IV - afastamento por doença ocupacional ou acidente de trabalho;

V - licença paternidade;

VI - licença para doação de sangue, limitada a uma a cada 12 (doze) meses;

VII - atendimento à convocação ou serviço obrigatório por lei e com as respectivas folgas decorrentes destas convocações da Justiça;

VIII - ausências abonadas até o máximo de seis ao ano, não podendo exceder uma ao mês;

IX - férias;

X - comparecimento para realização de avaliação na Medicina do Trabalho; e

XI - período em que o empregado público tenha ocupado emprego de provimento em comissão ou função de confiança na Fundhas.

§ 3º Para fins de contagem de interstício não serão considerados como dias efetivamente trabalhados quaisquer faltas ou ausências com ou sem remuneração, afastamentos ou licenças, não enquadrados no § 2º deste artigo.

§ 4º Para cumprimento do interstício necessário para o desenvolvimento na carreira, serão considerados os dias efetivamente trabalhados até o dia 31 de agosto do ano em que pleitear e preencher os demais requisitos para a progressão.

§ 5º O período remanescente não utilizado para contagem de um interstício será considerado para a contagem do próximo interstício.

Seção III

Da Progressão

Art. 14. A progressão é a passagem de um grau para outro em que o empregado público se encontra, conforme previsto na Tabela de Salários - Anexo V desta Lei.

Parágrafo único. A progressão a que se refere o caput ocorrerá a cada 5 (cinco) anos, desde que o empregado público atenda os requisitos desta Lei.

Art. 15. Está habilitado à progressão o empregado público que:

I - não tiver sofrido pena disciplinar de:

- a) advertência escrita, nos 12 (doze) meses que antecedem a progressão;
- b) suspensão, nos 36 (trinta e seis) meses que antecedem a progressão.

II - tiver cumprido o interstício mínimo de 5 (cinco) anos no grau em que se encontra;

III - tiver obtido desempenho não inferior a 7,00 (sete), considerada a média das notas obtidas nas últimas cinco avaliações de desempenho periódicas; e

IV - comprovar pelo menos uma das qualificações exigidas para o grau, constante no Anexo III, incluso, que é parte integrante desta Lei, observado o disposto no art. 16 desta Lei.

Art. 16. A qualificação exigida para a progressão, disposta no Anexo III desta Lei, deve ser comprovada mediante apresentação do certificado de conclusão, conforme o caso, de um curso de:

I - graduação;

II - pós-graduação; ou

III - capacitação.

§ 1º A graduação e a pós-graduação, para serem consideradas no desenvolvimento na carreira:

I - devem ser reconhecidas pelo Ministério da Educação do Brasil;

II - devem ter validade indeterminada para os fins desta Lei;

III - não podem ser utilizadas mais de uma vez; e

IV - não podem ter sido utilizadas como requisito de ingresso no emprego.

§ 2º A formação em curso Superior de Tecnologia é admitida como graduação em ensino superior, para os fins desta Lei.

Prefeitura de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

§ 3º Os cursos de pós-graduação "lato" ou "stricto sensu" devem ter carga horária mínima de 360 horas.

§ 4º A capacitação, para ser considerada no desenvolvimento na carreira:

I - deve ser relacionada à área de atuação;

II - deve ser utilizada em no máximo 6 (seis) anos, contados da data do certificado de conclusão até a data da habilitação;

III - pode ser obtida mediante o somatório de cargas horárias dos respectivos cursos, para atingir o total exigido pelo Anexo III desta Lei;

IV - não pode ser utilizada mais de uma vez;

V - não pode utilizar carga horária do curso superior ou pós graduação incompleto; e

VI - não pode ser curso ofertado pela Fundhas.

§ 5º Para serem computadas as horas de capacitação em que for aplicada prova escrita, o empregado público deverá obter a média mínima prevista para o curso.

CAPÍTULO IV

DOS PROFESSORES HORISTAS

Seção I

Disposições gerais

Art. 17. A carreira do professor horista permitirá movimentação horizontal e vertical, distribuída por grau e nível de salário, conforme previsto na Tabela de Salários - Anexo II desta Lei.

§ 1º O desenvolvimento na carreira dos professores horistas ingressantes, após a entrada em vigor desta lei ocorrerá mediante:

I - promoção;

II - progressão.

§ 2º As disposições deste capítulo abrangem somente os professores horistas que atuam diretamente no ensino técnico e/ou superior, que venham a ser contratados sob a égide desta Lei.

Art. 18. A remuneração dos integrantes da carreira do professor horista será constituída de:

I - valor da hora-aula, acrescido de 5% (cinco por cento) de hora-atividade e de 1/6 (um sexto) a título de descanso semanal remunerado;

II - benefícios obtidos por intermédio da progressão por mérito/capacitação e da promoção por qualificação profissional.

Parágrafo único. Para efeito de cálculo da retribuição mensal correspondente às horas prestadas, o mês será considerado como tendo 4,5 (quatro e meia) semanas.

Seção II

Da Promoção por Qualificação Profissional

Art. 19. A promoção é a passagem do empregado público de um determinado nível para o novo nível, mantendo-se no mesmo grau, por meio de titulação em pós-graduação.

§ 1º Para novos ingressantes em concurso público a partir da entrada em vigor desta Lei, haverá enquadramento no nível (vertical) pela comprovação do certificado que apresentar.

§ 2º A apresentação da titulação poderá ocorrer somente uma vez no ano.

Art. 20. A qualificação exigida para a promoção em nível deverá ser comprovada mediante certificado de conclusão e aprovação em um dos seguintes cursos:

I - especialização;

II - mestrado;

III - doutorado; e

IV - pós-doutorado.

§ 1º A titulação para ser considerada no desenvolvimento da carreira:

I - deve ser reconhecida pelo Ministério da Educação do Brasil;

II - deve ter certificado de conclusão com validade indeterminada para os fins desta Lei; e

III - não pode ser utilizada mais de uma vez para promoção.

§ 2º A titulação obtida deve ter carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

§ 3º A titulação deve ser na área de atuação.

Art. 21. Está habilitado à promoção o profissional que:

I - não tiver sofrido pena disciplinar de:

a) advertência nos últimos 12 (doze) meses que antecedem a promoção;

b) suspensão nos últimos 36 (trinta e seis) meses que antecedem a promoção.

I - comprovar titulação em especialização, mestrado, doutorado ou pós-doutorado;

II - não ter se afastado para servir órgãos ou entidades Federais, Estaduais ou Municipais nos últimos 12 (doze) meses;

III - não ter se afastado por licença sem salário nos últimos 12 (doze) meses.

Art. 22. O professor horista promovido por qualificação profissional será enquadrado no novo nível, no grau em que se encontrar na ocasião da Promoção.

Parágrafo único. A titulação não pode ser utilizada mais de uma vez tanto para promoção quanto para progressão.

Seção III

Da Progressão

Art. 23. A progressão é a passagem de um grau (horizontal) para outro imediatamente superior, dentro do mesmo nível (vertical) em que se encontra na Tabela de Salários vigente.

Parágrafo único. A progressão dos professores horistas ocorrerá conforme capítulo III desta Lei.

CAPÍTULO V

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 24. Fica instituída a avaliação de desempenho, com a finalidade de aprimoramento dos métodos de gestão, desenvolvimento na carreira, valorização do empregado público, melhoria da qualidade e eficiência no serviço, através de notas de zero a 10,00 pontos.

Parágrafo único. Compete à Divisão de Recursos Humanos a gestão da avaliação de desempenho.

Art. 25. A avaliação de desempenho será utilizada anualmente para fins de desenvolvimento na carreira.

Art. 26. A avaliação de desempenho compreende:

I - avaliação funcional; e

II - assiduidade.

Prefeitura de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

§ 1º A avaliação funcional ocorrerá anualmente, a partir da identificação e mensuração de conhecimentos, habilidades e atitudes exigidos para o desempenho das atribuições do emprego público.

§ 2º Os critérios e o peso da nota da avaliação funcional serão definidos por meio de Portaria.

§ 3º Para apuração da nota final da Avaliação de Desempenho, a assiduidade será mensurada no período avaliado e as faltas e ausências apuradas serão pontuadas para efeito de desconto da nota obtida, conforme escala abaixo:

Porcentagem (%)	assiduidade	Valor correspondente
100		+ 0,5*
99		- 0,3
98		- 0,6
97		- 0,9
96		- 1,2
95		- 1,5
94		- 1,8
93		- 2,1
92		- 2,4
91		- 2,7
90	ou menos	- 3

§ 4º Para fins de assiduidade serão consideradas como faltas ou ausências os dias não trabalhados sob qualquer fundamento, no período avaliado, exceto:

- I - licença nojo e licença gala;
- II - licença à gestante e benefício por incapacidade temporária;
- III - licença adotante, pelo prazo fixado em lei;
- IV - afastamento por doença ocupacional ou acidente de trabalho;
- V - licença paternidade;
- VI - licença para doação de sangue, limitada a uma a cada 12 (doze) meses;

VII - atendimento à convocação ou serviço obrigatório por lei e com as respectivas folgas decorrentes destas convocações da Justiça;

VIII - ausências abonadas até o máximo de seis ao ano, não podendo exceder uma ao mês.

IX - férias;

X - comparecimento para realização de avaliação na Medicina do Trabalho;

XI - período em que o empregado público tenha ocupado emprego de provimento em comissão ou função de confiança na Fundhas.

§ 5º Os atrasos de entradas e saídas antecipadas, justificados ou não, bem como as horas de afastamento para acompanhamento familiar, serão convertidos em horas e considerados como ausências para fins de pontuação na avaliação de desempenho.

§ 6º O empregado público que não apresentar nenhuma das ocorrências descritas nos §§ 3º e 5º deste artigo terá acrescido ½ (meio) ponto na nota final da avaliação de desempenho, sendo esta limitada a 10,00 pontos.

Art. 27. O empregado público efetivo designado para emprego em comissão ou função de confiança será avaliado de acordo com as atribuições do emprego ou função que tiver exercido por mais tempo durante o período de observação.

Art. 28. A avaliação de desempenho é um processo sistemático de aferição do desempenho do empregado público e será utilizada como critério para o desenvolvimento na carreira, bem como para fins de programação de ações de capacitação, por meio de notas de zero a 10,00 pontos.

§ 1º Para fins da avaliação de desempenho, o período de observação a ser considerado será aquele compreendido entre o 1º (primeiro) dia do mês de outubro do ano anterior a 30 de setembro do ano em que a avaliação for aplicada.

§ 2º Não será submetido à avaliação de desempenho o empregado público que não tiver, no mínimo, 6 (seis) meses de efetivo exercício ininterruptos no período previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º Ocorrendo o previsto no § 2º deste artigo, este período será considerado no próximo período de avaliação.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. O tempo de serviço do empregado público no exercício de emprego na Fundhas, proveniente de concurso público anterior a esta Lei, não será computado para fins de desenvolvimento na carreira.

Prefeitura de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

§ 1º O empregado público ativo nesta Instituição que for aprovado e convocado para admissão proveniente de concurso público promovido pela Fundhas após a vigência desta Lei, somente poderá assumir o novo emprego após solicitar a rescisão contratual do emprego anterior.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, o empregado iniciará novo vínculo contratual, de modo que não serão acrescidos ao seu salário qualquer parcela percebida no vínculo anterior.

Art. 30. Na hipótese de designação ou nomeação de empregado público efetivo para função de confiança ou emprego público comissionado, a progressão ou promoção será calculada sobre o emprego de origem.

Art. 31. A promoção e a progressão não serão obrigatórias nos casos de impedimento de ordem técnica, orçamentária e financeira desta Instituição.

Art. 32. Este Plano de Empregos, Carreiras e Salários aplica-se somente aos novos empregados públicos efetivos, admitidos na Fundhas após a data de publicação desta Lei, não se aplicando aos empregados públicos já admitidos.

Art. 33. Esta Lei não gera impacto financeiro, exceto na realização de novos concursos que correrão por conta das dotações orçamentárias discriminadas a seguir, suplementadas em até 20% (vinte por cento), se necessário: 51.001.3.1.90.11.12.243.5000.2.501.04.110000, 51.001.3.1.90.13.12.243.5000.2.501.04.110000; 51.001.3.1.90.11.12.243.5001.2.501.04.110000, 51.001.3.1.90.13.12.243.5001.2.501.04.110000, 51.001.3.1.90.11.12.243.5002.2.501.04.110000, 51.001.3.1.90.13.12.243.5002.2.501.04.110000, 51.001.3.1.90.11.12.243.5003.2.501.04.110000, 51.001.3.1.90.13.12.243.5003.2.501.04.110000.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José dos Campos, 15 de dezembro de 2023.


Anderson Farias Ferreira
Prefeito


Odilson Gomes Braz Junior
Secretário de Gestão Administrativa e Finanças


Guilherme L. M. Belini
Secretário de Apoio Jurídico

Prefeitura de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

Registrado no Departamento de Apoio Legislativo da Secretaria de Apoio Jurídico, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três.



Everton Almeida Figueira
Departamento de Apoio Legislativo

(Projeto de Lei n. 483/2023, de autoria do Poder Executivo)
Mensagem n. 41/SAJ/DAL/2023

ANEXO I (Lei n. 10.823/2023)**QUADRO GERAL DE EMPREGOS**

EMPREGO	TOTAL DE VAGAS	SALÁRIO
AGENTE ADMINISTRATIVO (A) III	2	R\$ 1.454,04
AJUDANTE DE COZINHA	4	R\$ 1.156,82
ANALISTA DE SISTEMAS	4	R\$ 5.205,10
ASSISTENTE DE RECURSOS HUMANOS	2	R\$ 2.182,13
ASSISTENTE SOCIAL	116	R\$ 4.541,57
ATENDENTE DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	1	R\$ 1.358,91
AUXILIAR DE ALMOXARIFADO	9	R\$ 1.156,82
AUXILIAR DE MANUTENÇÃO	8	R\$ 1.212,08
AUXILIAR DE MANUTENÇÃO I	2	R\$ 1.442,95
BIBLIOTECÁRIO (A)	2	R\$ 4.541,57
COMPRADOR (A)	3	R\$ 2.039,33
COSTUREIRO (A)	6	R\$ 1.270,02
COZINHEIRO (A)	42	R\$ 1.186,93
DENTISTA	2	R\$ 3.806,01
EDUCADOR (A) SOCIAL	144	R\$ 2.498,39
ELETRICISTA	5	R\$ 1.358,91

ENCANADOR (A)	3	R\$ 1.358,91
ENCARREGADO (A) DE MANUTENÇÃO	1	R\$ 1.905,99
ENGENHEIRO (A) CIVIL	1	R\$ 4.541,57
MARCENEIRO (A)	3	R\$ 1.358,91
MÉDICO (A) DO TRABALHO	2	R\$ 4.757,49
MOTORISTA	30	R\$ 1.358,91
NUTRICIONISTA	3	R\$ 4.541,57
OFICIAL(A) DE ADMINISTRAÇÃO GERAL	102	R\$ 2.039,33
ORIENTADOR (A)	19	R\$ 4.541,57
PEDREIRO (A)	6	R\$ 1.270,02
PINTOR (A)	3	R\$ 1.270,02
PROFESSOR (A) I	69	R\$ 2.845,28
PROFESSOR (A) DE EDUCAÇÃO ARTÍSTICA	1	R\$ 4.541,57
PROFESSOR (A) DE EDUCAÇÃO FÍSICA	10	R\$ 4.541,57
PROFESSOR(A) DE MATEMÁTICA	7	R\$ 4.541,57
PROFESSOR(A) DE PORTUGUÊS	10	R\$ 4.541,57
PSICÓLOGO (A)	17	R\$ 4.541,57
PSICOPEDAGOGO (A)	7	R\$ 4.541,57
RECEPCIONISTA	2	R\$ 1.582,56

SECRETÁRIA (O) SENIOR	1	R\$ 2.039,33
SERRALHEIRO	1	R\$ 1.454,04
TECNICO (A) AGRICOLA	18	R\$ 2.498,39
TÉCNICO (A) EM INFORMÁTICA	9	R\$ 2.498,39
TÉCNICO (A) DE SEGURANÇA NO TRABALHO	1	R\$ 2.182,13
VIGILANTE	5	R\$ 1.186,93

EMPREGO	TOTAL DE VAGAS	SALÁRIO INICIAL HORA/AULA
PROFESSOR(A)	95	R\$ 20,91
SUPERVISOR (A) ESTÁGIO ENFERMAGEM	8	R\$ 30,46

ANEXO II (Lei n. 10.823/2023)

TABELA DE SALÁRIOS DA PROMOÇÃO E PROGRESSÃO - PROFESSORES HORISTAS

Nível	Grau				
	I	II	III	IV	V
Graduação+Formação Pedagógica	23,60	25,96	28,56	31,41	34,55
Especialização	26,08	28,69	31,56	34,71	38,18
Mestrado	32,87	36,16	39,77	43,75	48,12
Doutorado	35,87	39,46	43,40	47,74	52,52
Pós-Doutorado	41,25	45,38	49,91	54,90	60,39

ANEXO III (Lei n. 10.823/2023)

EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO PARA PROGRESSÃO

EXIGÊNCIA DE INGRESSO	GRAU	QUALIFICAÇÃO	CAPACITAÇÃO carga horária mínima
ENSINO MÉDIO OU TÉCNICO	I	ENSINO MÉDIO OU TÉCNICO	-
	II	EDUCAÇÃO NÃO FORMAL	180 HORAS
	III	ENSINO SUPERIOR OU PÓS GRADUAÇÃO	360 HORAS
	IV	ENSINO SUPERIOR OU PÓS GRADUAÇÃO	360 HORAS
	V	ENSINO SUPERIOR OU PÓS GRADUAÇÃO	360 HORAS

EXIGÊNCIA DE INGRESSO	GRAU	QUALIFICAÇÃO	CAPACITAÇÃO carga horária mínima
------------------------------	-------------	---------------------	-------------------------------------------------

ENSINO SUPERIOR E/OU PÓS GRADUAÇÃO E/OU FORMAÇÃO PEDAGÓGICA	I	ENSINO SUPERIOR E/OU PÓS GRADUAÇÃO E/OU FORMAÇÃO PEDAGÓGICA	-
	II	EDUCAÇÃO NÃO FORMAL	180 HORAS
	III	ENSINO SUPERIOR OU PÓS GRADUAÇÃO	360 HORAS
	IV	ENSINO SUPERIOR OU PÓS GRADUAÇÃO	360 HORAS
	V	ENSINO SUPERIOR OU PÓS GRADUAÇÃO	360 HORAS

ANEXO IV (Lei n. 10.823/2023)

EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO PARA PROMOÇÃO - PROFESSOR HORISTA

EXIGÊNCIA DE INGRESSO	NÍVEL
ENSINO SUPERIOR E FORMAÇÃO PEDAGÓGICA	ENSINO SUPERIOR E FORMAÇÃO PEDAGÓGICA
	ESPECIALIZAÇÃO
	MESTRADO
	DOUTORADO
	PÓS-DOUTORADO

ANEXO V (Lei n. 10.823/2023)

TABELA DE SALÁRIOS DA PROGRESSÃO - CARGOS DIVERSOS, EXCETO PROFESSOR HORISTA

CARGO	Grau				
	I	II	III	IV	V
AJUDANTE DE COZINHA/AUXILIAR DE ALMOXARIFADO	R\$ 1.156,82	R\$ 1.272,50	R\$ 1.399,75	R\$ 1.539,73	R\$ 1.693,70
COZINHEIRO (A)/VIGILANTE	R\$ 1.186,93	R\$ 1.305,62	R\$ 1.436,19	R\$ 1.579,80	R\$ 1.737,78
AUXILIAR DE MANUTENÇÃO	R\$ 1.212,08	R\$ 1.333,29	R\$ 1.466,62	R\$ 1.613,28	R\$ 1.774,61
COSTUREIRO (A)/PEDREIRO (A)/PINTOR (A)	R\$ 1.270,02	R\$ 1.397,02	R\$ 1.536,72	R\$ 1.690,40	R\$ 1.859,44
ATENDENTE DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO/ELETRICISTA/ENCANADOR (A)/MARCENEIRO (A)/MOTORISTA	R\$ 1.358,91	R\$ 1.494,80	R\$ 1.644,28	R\$ 1.808,71	R\$ 1.989,58
AUXILIAR DE MANUTENÇÃO I	R\$ 1.442,95	R\$ 1.587,25	R\$ 1.745,97	R\$ 1.920,57	R\$ 2.112,62
AGENTE ADMINISTRATIVO (A) III/SERRALHEIRO	R\$ 1.454,04	R\$ 1.599,44	R\$ 1.759,39	R\$ 1.935,33	R\$ 2.128,86
RECEPCIONISTA	R\$ 1.582,56	R\$ 1.740,82	R\$ 1.914,90	R\$ 2.106,39	R\$ 2.317,03
ENCARREGADO (A) DE MANUTENÇÃO	R\$ 1.905,99	R\$ 2.096,59	R\$ 2.306,25	R\$ 2.536,87	R\$ 2.790,56
COMPRADOR (A)/OFICIAL(A) DE ADMINISTRAÇÃO GERAL/SECRETÁRIA (O) SENIOR	R\$ 2.039,33	R\$ 2.243,26	R\$ 2.467,59	R\$ 2.714,35	R\$ 2.985,78

ASSISTENTE DE RECURSOS HUMANOS/TÉCNICO (A) DE SEGURANÇA NO TRABALHO	R\$ 2.182,13	R\$ 2.400,34	R\$ 2.640,38	R\$ 2.904,42	R\$ 3.194,86
EDUCADOR (A) SOCIAL/TECNICO (A) AGRICOLA/TÉCNICO (A) EM INFORMÁTICA	R\$ 2.498,39	R\$ 2.748,23	R\$ 3.023,05	R\$ 3.325,36	R\$ 3.657,89
PROFESSOR (A) I	R\$ 2.845,28	R\$ 3.129,81	R\$ 3.442,79	R\$ 3.787,07	R\$ 4.165,77
DENTISTA	R\$ 3.806,01	R\$ 4.186,61	R\$ 4.605,27	R\$ 5.065,80	R\$ 5.572,38
ASSISTENTE SOCIAL/ BIBLIOTECÁRIO (A)/ ENGENHEIRO (A) CIVIL/ NUTRICIONISTA/ ORIENTADOR (A)/PROFESSOR (A) DE EDUCAÇÃO ARTÍSTICA/ PROFESSOR (A) DE EDUCAÇÃO FÍSICA/PROFESSOR(A) DE MATEMÁTICA/PROFESSOR(A) DE PORTUGUÊS/PSICÓLOGO (A)/PSICOPEDAGOGO (A)	R\$ 4.541,57	R\$ 4.995,73	R\$ 5.495,30	R\$ 6.044,83	R\$ 6.649,31
MÉDICO (A) DO TRABALHO	R\$ 4.757,49	R\$ 5.233,24	R\$ 5.756,56	R\$ 6.332,22	R\$ 6.965,44
ANALISTA DE SISTEMAS	R\$ 5.205,10	R\$ 5.725,61	R\$ 6.298,17	R\$ 6.927,99	R\$ 7.620,79